



Recurso Especial Cível nº 0812902-23.2024.8.19.0028

Recorrente: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrido: EVELYN PONTES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 68/103, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra os acórdãos de fls. 16/35 e 58/65, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL C/C INDENIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA POR COMPARAÇÃO COM TAXA MÉDIA DO BACEN. LIMITAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM FORMA SIMPLES. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de revisão de contrato de empréstimo pessoal firmado em 14/05/2024, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, limitando-os à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, determinando repetição simples do indébito e fixando indenização por dano moral. 2. A sentença atende aos requisitos do art. 489 do



CPC, expondo fundamentação suficiente, inexistindo nulidade por ausência de motivação. A fundamentação concisa, admitida pela lei, não se identifica com a ausência de motivação, a qual é vedada por acarretar violação ao princípio da ampla defesa, norteador do direito processual. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o juiz, destinatário da prova (CPC, art. 370), pode indeferir prova pericial quando desnecessária para a solução da controvérsia, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz. 4. Trata-se de relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os requisitos subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal) exigidos na lei consumerista para incidência de suas normas protetivas. 5. Mostra-se incontroversa a celebração dos contratos de empréstimo pessoal, certo, ademais, que as obrigações inerentes ao negócio jurídico foram livremente acordadas, de forma que a simples premissa de que um contrato é de adesão não leva à conclusão inevitável sobre abusividade de suas cláusulas, impondo-se o respeito às regras de mercado e à livre iniciativa. 6. Por outro lado, o exercício do direito de contratar dá-se de forma limitada, sendo impossível valer-se do princípio pacta sunt servanda para exigir, cegamente, o cumprimento da avença, na forma acordada, quando constatada disposição contratual contrária ao direito posto. 7. Destarte, o consumidor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

pode questionar o fornecedor sobre tais cláusulas mesmo depois de assinar o contrato e ainda pedir sua modificação, anulação ou revisão, sobretudo diante de ilegalidade ou abusividade referente aos termos pactuados. 8. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido de que as instituições financeiras regem-se pela Lei Federal n.º 4.595/1964, não se aplicando a elas a limitação dos juros remuneratórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933), e no art. 192 da Constituição da República. Não diferente é o teor da Súmula n.º 596-STF. 9. A análise dos autos demonstra que o contrato estipulou juros remuneratórios pré-fixados à taxa de 20,5726% (vinte inteiros e cinco mil setecentos e vinte e seis décimos de milésimo percentuais) e anual de 884,97% (oitocentos e oitenta e quatro inteiros e noventa e sete centésimos percentuais). 10. Contudo, em consulta às séries temporais disponibilizadas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa média mensal de juros praticada nas operações de crédito (pessoa física) para crédito pessoal não consignado, àquela época, era de 5,75% (cinco inteiro e setenta e cinco centésimos percentuais) ao mês (série 25464), enquanto a anual (série 20742) se situava em 95,58% (noventa e cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais). 11. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Ari Pargendler no REsp n.º 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp n.º 1.036.818, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp n.º 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. 12. Desta feita, simples cálculo aritmético é suficiente para comprovar que a taxa dos juros remuneratórios tanto mensal, quanto anual, aplicada pela ré, supera uma vez e meia a média do período histórico referente ao primeiro contrato, razão pela qual há que se reconhecer a abusividade alegada pela autora. Assim, não merece reparo a sentença que determinou a revisão deste específico contrato para que sejam aplicados os juros de acordo com a taxa média de mercado. 13. Com efeito, no que se refere ao dano moral, parece óbvio que a cobrança indevida, provoca desestabilização orçamentária e, no mais das vezes, um endividamento do consumidor, dando origem à abalo psíquico e moral. Nesse diapasão, tem-se que os fatos narrados ultrapassaram os limites do mero aborrecimento cotidiano, tampouco configuram apenas uma cobrança indevida, configurando dano moral in re ipsa, gerando, assim, o dever de indenizar. 14. Considerando as circunstâncias do caso concreto, mostra-se adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença, não merecendo redução ou majoração, revelando-se razoável e proporcional ao transtorno causado, observado o verbete de Súmula n° 343 deste



Tribunal. 15. No tocante à repetição do indébito em dobro, embora o STJ tenha firmado a tese no EAREsp 676.608/RS de que não se exige comprovação de má-fé para sua incidência, entendo que, no caso concreto, a restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente deverá ser apurada em liquidação, assegurando-se a devolução simples, uma vez que não há elementos suficientes nos autos para caracterizar conduta dolosa ou contrária à boa-fé objetiva. 16. Quanto aos juros e correção monetária, não merece retoque a sentença vez que se trata de relação contratual, o que afasta a aplicação das sumulas 43 e 54 do STJ. 17. No que tange ao pleito de majoração da verba sucumbencial fixada pelo Juízo a quo, a causa não se apresenta complexa, tampouco houve dispêndio de excessivo trabalho, apresentando-se suficiente a verba fixada em 15% do valor da condenação. Outrossim, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal ante o recurso de ambas as partes. 18. Recursos desprovidos.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e



corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal. 2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas. 3. Com efeito, não há qualquer contradição a ser suprida ou omissão a ser sanada na decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios. 4. O julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. 5. Com efeito, o julgado recorrido examinou de forma apropriada e devidamente motivada a questão de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente. 6. O inconformismo da parte deve ser veiculado por meio de recurso próprio às instâncias superiores, não se prestando os embargos de declaração para o reexame de provas ou para a reforma do julgado por mero descontentamento. 7. Portanto, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição de aclaratórios. 8. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição. 9. Aclaratórios desprovidos.”.



A parte recorrente alega **violação aos artigos 313, 314, 421, 476 e 884 todos do Código Civil; artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil**, bem como ao Tema 1378 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado a fl. 186.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se verifica dos autos, uma das questões tratadas no recurso especial, a rigor, refere-se à matéria afetada no Tema nº 1.378, do STJ, correspondente ao paradigma REsp 2227276/ AL, sendo submetida a julgamento a seguinte questão:

“I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.”

Considerando que a questão ainda está pendente de julgamento, há que se observar o disposto no inciso III, do artigo 1.030, do Código de Processo Civil, cuja dicção é:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

“Art. 1.030 - Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;”

Portanto, impõe-se o sobrestamento do feito, com base nos artigos 1.030, III, do Código de Processo Civil, e 256-L, I, do Regimento Interno do STJ.

À vista do exposto, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, pelo Tema 1.378 do STJ.

Anote-se junto ao **NUGEPAC (Tema 1.378 do STJ)**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

